

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA  
MUNICIPAL DE IBATIBA/ES

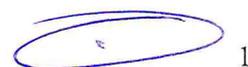
Edital de Pregão Eletrônico 001/2022  
Procedimento Licitatório nº 013/2022

**TECNOCRYO GASES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 05.198.469/0001-09, com sede à Rodovia Mário Covas, 70, Bairro Universal, Viana/ES, CEP 29.134-400, vem respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, em oposição ao Recurso Administrativo interposto pela empresa UNIÃO GASES LTDA, apresentar

## CONTRARRAZÕES AO RECURSO

Pelos fatos e fundamentos adiante expostos:

**DA SÍNTESE DO RECURSO INTERPOSTO PELA  
UNIÃO GASES LTDA**



Consoante análise do Recurso interposto, nota-se que a Recorrente (União Gases) insurge-se contra decisão que desclassificou sua proposta por suposto descumprimento às regras constantes no Edital, uma vez que, conforme narrativa constante no próprio Recurso, "... por um equívoco realizado pela licitante no momento de cadastrar sua proposta, QUE FOI OBSERVADO PELA PREGOEIRA ANTES DO ENCERRAMENTO DA SESSÃO, a Recorrente inseriu na plataforma do licitações-e, o valor do preço unitário do produto, e não o do preço global do lote.

O recurso apresentado e ora impugnado, narra suposta desconformidade com o Edital em questão, além de "adoção de formalismo exacerbado, causando prejuízos tanto à parte, como à própria administração pública, ao declarar como vencedora empresa cujo valor ofertado para o lote, e também média unitária, foi SUPERIOR àquele ofertado pela Recorrente. "

Por tais razões, a Recorrente realizou interposição do Recurso ora impugnado, pleiteando a retificação da Decisão de desclassificação.

## **DO DEVER DE LICITAR E DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E DA VINCULAÇÃO DAS PARTES AO EDITAL**

Impende ressaltar inicialmente que a Administração Pública deve primar pela probidade de suas ações, podendo ser penalizados seus

agentes que, em afronta à legislação vigente, suprimam procedimentos legais em detrimento de terceiros.

Ademais, a lei não socorre aos que dormem.

Ainda que o Recorrente entenda tratar-se de apenas um “equívoco”, entendimento contrário à desclassificação é clara e explícita afronta à legislação vigente.

Destarte, entende-se por *LICITAÇÃO* o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse, desenvolvendo-se através de sucessão ordenada de atos vinculantes para o Estado e licitantes, propiciando oportunidade igual aos interessados, bem como moralizando a eficiência nos negócios administrativos.

**Segundo Carlos Ari Sundfeld**, *“Têm o dever de promover licitação todos os entes estatais, independentemente do caráter público ou privado de sua personalidade. Destarte, são por ele colhidas tanto as pessoas governamentais de direito público (União, Estados e Municípios, suas autarquias e fundações governamentais de direito público) como as pessoas governamentais privadas (empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações governamentais privadas)”*. (SUNDFELD, *Licitação e Contrato Administrativo*, 1994. p. 36.)

O enunciado constitucional impõe aos órgãos da União, Estados, Municípios, e DF, o dever de licitar, previsto no art. 37, da CF/88, que diz:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A outorga de concessão ou permissão de serviço público deve ser concedida também mediante processo licitatório, de acordo com o previsto no art. 175, *caput*, da Constituição.

Art. 175 Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Tais exigências são reafirmadas na Lei nº 8.666/93:

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas

com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

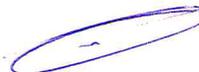
Com a *lex* surgem princípios que norteiam o procedimento licitatório, senão vejamos:

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório estabelece, em suma, que o Edital constitui lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado, em consonância com os princípios da publicidade e da vinculação ao edital.

O princípio da **legalidade**, como princípio geral previsto no art. 5º, II, da Constituição de 1988, segundo o qual “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei”, obriga a Administração Pública, quando da compra, obra, contratação de serviços ou alienação, a proceder de acordo com o que a Constituição Federal e Leis prevêm. A não observação desse princípio impregnará o processo licitatório de vício, trazendo nulidade como conseqüência.

Pelo princípio da **isonomia**, é assegurado a igualdade no tratamento a todos quantos venham participar do certame licitatório.

O princípio da **competitividade** garante a livre participação a todos, porém, essa liberdade de participação é relativa, não significando que qualquer empresa será admitida no processo licitatório. Por exemplo,

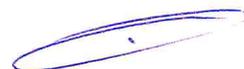


não faz sentido uma empresa fabricante de automóveis tencionar participar de um processo de licitação, quando o objeto do certame seja compra de alimentos.

A Administração Pública se balizará no princípio da **impessoalidade** para evitar a preferência por alguma empresa especificamente, cuja não observação implicaria prejuízo para a lisura do processo licitatório, e como conseqüência a decretação da nulidade do processo.

Como a licitação busca atender ao interesse público, à coletividade, a escolha e julgamento da melhor proposta obedecerão ao princípio da **publicidade**, que visa tornar a futura licitação conhecida dos interessados e dar conhecimento aos licitantes bem como à sociedade em geral, sobre seus atos. Outra função desse princípio é garantir aos cidadãos o acesso à documentação referente à licitação, bem como sua participação em audiências públicas, nas hipóteses previstas no art. 39, da Lei nº 8.666/93.

A proposta mais vantajosa nem sempre é a mais barata. Como dizem alguns, *às vezes o barato sai caro*. A Administração Pública deve saber definir quando, quanto, o que e por que vai comprar, a exemplo da situação onde há opção de compra ou locação. É nessa análise que o princípio da **economicidade** se revela, auxiliando a aplicação dos recursos públicos com zelo e eficiência.



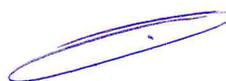
Assim, de acordo com a *legis*, estes princípios devem nortear todo o certame, onde a ausência e/ou descumprimento de um dos tópicos, descaracteriza/invalida seu resultado seletivo e, no caso em apreço, determina que a empresa descumpridora do Edital, seja descredenciada do certame.

Diante do exposto, nota-se que o descumprimento de qualquer das Cláusulas constantes no Edital resulta em sua afronta, sendo dever da Administração Pública, por meio de seus agentes, a manutenção de seu integral cumprimento, sob pena do servidor responder por seu descumprimento.

No caso em comento, conforme está sendo demonstrado nas presentes Contrarrazões, a Recorrente deixou de cumprir a integralidade das determinações constantes no Edital, o que enseja seu descredenciamento, devendo ser mantida a brilhante decisão proferida pelo ilustre pregoeiro na Sessão ocorrida no dia 03/08/2021.

## **DO ALEGADO EQUÍVOCO NO LANÇAMENTO DA PROPOSTA**

Com a devida vênia ao entendimento equivocado e dissonante com a realidade apresentado pela Recorrente, razão não assiste suas declarações e fundamentos.



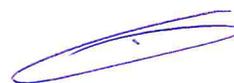
O Edital publicado que, em regra faz lei entre as partes, estabelece que proposta válida deve conter o valor global do lote, não sendo possível a apresentação do valor unitário.

Considerando que a Recorrente realizou apresentação do valor unitário, em clara afronta ao Edital em comento, notório o descumprimento legal e a necessidade de sua desclassificação, como bem procedeu o Pregoeiro.

Qualquer medida diversa da desclassificação caracteriza afronta ao ordenamento jurídico vigente.

**A manifestação da Recorrente de que, o erro cometido pode ser suprido em detrimento do bem maior (menor preço) é nobre mas ilegal. O processo e procedimento necessita ser revestido de aparência e fundamento de validade para que seja lícito.**

Nesse sentido, a Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93 veda de forma clara e veemente a utilização de quaisquer manobras, atos, cláusulas e/ou condições, julgamento e decisões que discriminem ou afastem o caráter competitivo do certame, bem como estabeleçam preferências, distinções ou situações impertinentes ou irrelevantes.



A Doutrina do Ilustre Marçal Justen Filho, acerca de tão relevante tema assim nos ensina:

“Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes.”

“Um dos caracteres mais marcantes da Lei nº 8.666 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências. Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação.”

“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico profissional ou técnico operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências devem ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.”(Acórdão nº 1.942/2009, Plenário, rel. Min. André Luis de Carvalho)



Diante do exposto, razão não assiste ao Recurso interposto pela licitante União Gases, vez que apresente norma revogada para fundamentar e justificar seu insucesso em sagrar-se vencedora do presente certame.

## **DA NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO A SER PROFERIDA**

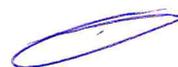
Dada toda manifestação apresentada, o interesse público e social advindo do presente certame, bem como os princípios que regem a Administração Pública, necessária apuração jurídica e técnica das questões suscitadas na presente Impugnação.

A simples decisão sem que seja apresentado estudo ou justificativa fere os princípios constitucionais.

Citado ato enfrenta resistência na Constituição Federal e legislações ordinárias, ensejando assim a ineficácia da decisão, posto que fere o princípio do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Impossível, a parte manejar tese de resistência frente a decisão, se esta não aponta a matéria enfrentada, bem como o motivo pelo qual gerou o indeferimento.

Art. 165. As sentenças e acórdãos serão proferidos com observância do disposto no art. 458; as demais decisões serão fundamentadas, ainda que de modo conciso.



Art. 458. São requisitos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterà os nomes das partes, a summa do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem.

Dito isto, resta clara, a imprescindibilidade da fundamentação em toda decisão, sob pena de torna-la irremediavelmente nula, uma vez que o a inobservância traduziria uma transgressão gravíssima de natureza constitucional e processual, fato este negligenciado pelo juízo *a quo*.

O ilustríssimo Ministro Celso de Mello leciona, que a fundamentação da decisão constitui pressuposto constitucional de validade, de eficácia e de legitimidade das decisões emanadas.

É exatamente por meio da fundamentação que permite verificar se o juiz/julgador, decide com a devida imparcialidade e conhecimento da causa.

Como muito bem lembrado pelo professor Luís Roberto Barroso, ainda que a doutrina tenha evoluído para admitir decisões sucintas em reverencia da economia processual, não se pode

aceitar decisões excessivamente sintéticas muito menos aquelas desmotivadas.

Necessário trazer à baila que, a fundamentação, está intimamente entrelaçada a decisão a ser proferida, pois é sustentáculo desta.

A justificação do posicionamento trilhado pelo julgador é o arcabouço da decisão, sendo a oportunidade a qual explicitará a sua tese.

Assim, para que uma decisão não seja configurada arbitrária, se faz necessário constar os fundamentos que levaram o julgador a escolher a opção de indeferir o recurso, importante frisar que, esta fundamentação se configura como meio de controle da atuação do julgador em seu poder discricionário.

Logo, a fundamentação acaba por ser o meio que permite à sociedade fiscalizar a atuação do julgador, uma vez que tem a sua disposição os fundamentos lógicos que explicam a escolha tomada no ato de decidir, por isso, a presença da fundamentação no ato jurisdicional que encerra o processo é essencial.

A Constituição Cidadã, de forma zelosa esculpiu o artigo 93, IX, demonstrando a necessidade de fundamentação dos julgados, que em esfera administrativa ou judiciária.

Não obstante, norma prevista na Constituição Federal, o E.  
Supremo Tribunal Federal preleciona

RE 540995 / RJ - RIO DE JANEIRO  
RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MENEZES DIREITO

Julgamento: 19/02/2008 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação DJe-078 DIVULG 30-04-2008 PUBLIC 02-05-2008

EMENT VOL-02317-05 PP-01100

RTJ VOL-00205-01 PP-00463

Parte(s)

RECTE.(S): MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

RECDO.(A/S): SILVIO ARTUR MEIRA STARLING

ADV.(A/S): NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO E

OUTRO(A/S)

Ementa

EMENTA Recurso extraordinário. Garantia constitucional de fundamentação das decisões judiciais. Artigo 118, § 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar. 1. A garantia constitucional estatuída no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, segundo a qual todas as decisões judiciais devem ser fundamentadas, é exigência inerente ao Estado Democrático de Direito e, por outro, é instrumento para viabilizar o controle das decisões judiciais e assegurar o exercício do direito de defesa. 2. A decisão judicial não é um ato autoritário, um ato que nasce do arbítrio do julgador, daí a necessidade da sua apropriada fundamentação. 3. A lavratura do acórdão dá consequência à garantia constitucional da motivação dos julgados 4. Recurso extraordinário conhecido e provido.

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.

MAGISTRADO. PROMOÇÃO POR ANTIGÜIDADE. RECUSA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE DO ATO. PRECEDENTES. ASSISTÊNCIA.

NÃO-CABIMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO DA ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB NÃO CONHECIDO. RECURSO DO IMPETRANTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. Em mandado de segurança não é cabível assistência, nos termos da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

2. O art. 93, inc. X, da Constituição Federal, que determina que as decisões administrativas dos Tribunais serão motivadas, é aplicável ao procedimento de promoção por antigüidade de magistrados. Dessa forma, ao juiz mais antigo, que somente pode ser preterido pelo voto de dois terços dos membros do Tribunal (art. 93, inc. II, "d", da Constituição Federal), é assegurado o direito de conhecer os motivos de sua recusa, sob pena de nulidade do ato. Precedentes.

3. Recurso ordinário da Associação dos Magistrados Brasileiros - AMB não conhecido. Recurso ordinário do impetrante conhecido e provido.

(RMS 18.996/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2006, DJ 20/03/2006, p. 309)

Reitera-se, o agente público deve atentar-se para o princípio da legalidade, previsto na Constituição Federal, no artigo 37, onde

determinam que a administração pública deve respeitar o princípio da legalidade:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [Grifo nosso].

A propósito, ensina a consagrada MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO *in* Direito Administrativo. 14 ed. São Paulo: Atlas, p. 202:

“Motivo é o pressuposto de fato e de direito que serve de fundamento ao ato administrativo. Pressuposto de direito é o dispositivo legal em que baseia o ato. Pressupostos de fato, como o próprio nome indica, corresponde ao conjunto de circunstâncias, de acontecimentos, de situações que levam a Administração a praticar o ato (...). A ausência de motivo ou a indicação de motivo falso invalidam o ato administrativo. [Grifo nosso].

Como leciona o eminente e culto CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO *in* Curso de Direito Administrativo. 15 ed. São Paulo: Malheiros. 2003, p. 364, a inexistência do motivo invalida o ato administrativo:

“Além disto, em todo em qualquer caso, se o agente se embasar na ocorrência de um dado motivo, a validade do ato dependerá da existência do motivo que houver sido enunciado. Isto é, se o motivo que invocou for inexistente, o ato será inválido”. [Grifo nosso].

Por analogia, vale-se aclamar o artigo 50 da Lei n. 9.784/99, que regula o procedimento administrativo federal, verdadeiro arcabouço, quando a exposição dos motivos no auto de infração imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

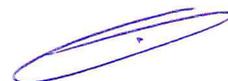
II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

(...) [Grifo nosso].

Pelo exposto, tendo em vista as informações e fundamentos ora apresentados, faz-se necessária fundamentação da decisão a ser proferida, justificando-se jurídica e tecnicamente os fundamentos adotados pelo deferimento e/ou indeferimento do pleito formulado.

## DO REQUERIMENTO

Frente ao exposto, requer sejam acolhidas as presentes Contrarrazões, para que, no mérito, possa ser julgada pela improcedência do Recurso interposto pela empresa UNIÃO GASES LTDA.



Por fim, como pleiteado, necessária que todas as decisões sejam fundamentadas.

Nestes Termos, Pede Deferimento.

Viana/ES, 05 de abril de 2022

**TECNOCRYO GASES LTDA**

Valéria Cristina Camargo Pereira  
CI: 698.486-SSP-ES / CPF: 853.329.257-00  
(27) 3225-6533 / 99846-7702

Giovane Bissa Coutinho  
CI : 901.816 – SSP – ES / CPF : 002.944.057-20  
(27) 3225-6533 / 99949-9281

